



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 27/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 696605 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 696605

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Esmeraldas

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Glaydson Santo Soprani Massaria

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Esmeraldas referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Antônio Belém, CPF 087.418.086-49, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 15 a 36, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 38, que fez juntar a documentação de fl. 42 a 46, conforme certificação de fl. 47.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade referente à aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não foi sanada, e sugeriu a aplicação do disposto no inc. III do art. 240 do Regimento Interno desta Casa, fl. 48 a 52.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, fl. 54 a 57.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que as irregularidades apontadas na análise inicial, fl. 15 a 37, relativas à abertura de créditos adicionais e repasse de recursos à Câmara, foram sanadas com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico às fl. 48 a 52.

No entanto, a irregularidade relativa à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não foi sanada, motivo pelo qual passo à sua análise:

2.1. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Apontou-se, à fl. 18, a aplicação de 18,82% da receita proveniente de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o art. 212 da CR, que determina a aplicação mínima de 25%.

Em sua defesa, o responsável sustenta que o relatório técnico demonstra que foram gastos 60,55% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, e, não obstante o índice ter ficado aquém do mínimo exigido, houve diligência da administração em prover de recursos a educação, cujas ações e metas foram alcançadas.

A Unidade Técnica ratificou o apontamento inicial, por não ter o defendente trazido aos autos fato novo que pudesse alterá-lo.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 28,59% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 19;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 58,32% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 19, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 53,17%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 5,15%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,97% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 50;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Município de Esmeraldas, exercício de 2004, sob a responsabilidade do **Sr. Marcio Antônio Belém**, CPF 087.418.086-49, Prefeito à época, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **18,82%** da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.